



Embargos de Declaração na Ação Rescisória n.º 0092401-42.2025.8.19.0000

Embargante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Embargado 1: Município de Mesquita

Embargado 2: Ministério Público do Trabalho

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO OU RECEBIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que extinguiu ação rescisória ajuizada pelo Município de Mesquita, visando à desconstituição de acórdão proferido em ação civil pública.

2. O Ministério Público sustenta omissão quanto à condenação do Município de Mesquita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. O Município de Mesquita apresentou contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1382 da repercussão geral, fixou a impossibilidade de condenação do Ministério Público ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência.

6. Tal precedente da Corte Suprema estende o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual, com base na simetria constitucional, não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, seja em ação civil pública ou em qualquer ação ajuizada pela instituição.

7. Não há omissão a ser sanada na decisão embargada, pois inexistente direito do Ministério Público ao recebimento de honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. O Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de imunidade constitucional aplicável a qualquer ação ajuizada pela instituição. 2. Não há omissão a ser sanada quanto à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 127 e 128, § 5º, II, "a"; Lei nº 2.819/1997.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1382 da repercussão geral; STJ, AgRg no AREsp 221.459/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 18.04.2013.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória n.º **0092401-42.2025.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas – **ACORDAM** os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, indexador 099, em face da decisão monocrática desta Relatora que extinguiu a ação rescisória ajuizada pelo Município de Mesquita visando a desconstituição do Acórdão proferido pela então 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação civil pública n.º 0032688-81.2009.8.19.0038, indexador 079.

Alega que a v. decisão restou silente quanto à condenação do Município de Mesquita ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Nestes termos, pugna ao final pelo acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício apontado, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei Estadual n.º 2.819/1997.

Contrarrazões do Município de Mesquita, indexador 124.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais.



A questão em tela deve ser examinada com base no recente julgado da Corte Suprema que fixou a tese de repercussão geral no Tema 1382:

Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.

Tal precedente deixou de submeter o MP as regras ordinárias de sucumbência e reafirmou que, por força constitucional - art. 127 e art. 128, § 5º, II, “a”, da CF/88 – a imunidade concedida não se aplica somente a ação civil pública, mas a qualquer ação ajuizada pelo MP, seja coletiva ou individual.

Portanto, tal julgado prestigia e amplia a orientação, na qual, com base no princípio da simetria constitucional, o MP não paga honorários e também não deve recebê-los.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.



3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 221.459/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/4/2013, DJe de 23/4/2013.)

Portanto, não há qualquer óbice no v. Acórdão que enseje o reparo pretendido.

Por todo o exposto, voto no sentido de **rejeitar o recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**
Relatora